



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 10.721 /

“APROVA O REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 8.733,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado, em todos os seus termos, o Regulamento do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 03 DE DEZEMBRO DE 2012.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal


DURCE HELENA DE GOUVÊA
Secretária Municipal de Turismo e Cultura

Publicado no “Jornal da Mantiqueira”, edição nº 11083, de 06/12/2012.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

REGULAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

CAPÍTULO I

Conceito e finalidade

Art. 1º. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR consiste em um instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo e Departamento de Serviços Termais.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da implantação do FUMTUR correrão por conta de receitas que constituem o mesmo, dispostas no ART. 10 da Lei 8.733/2010.

Art. 2º. As ações na área de Turismo compreendem a definição de mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo e na aplicação dos parâmetros da administração financeira pública na execução deste.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda e o Conselho Municipal de Turismo atuarão em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura na adoção das ações discriminadas no caput do artigo.

CAPÍTULO II

Direção, Administração e Fiscalização

Seção I

Da Direção

Art. 3º. O Fundo Municipal de Turismo será gerido pela Comissão Coordenadora do FUMTUR, conjuntamente com o COMTUR.

Art. 4º. Compete à Comissão Coordenadora do FUMTUR:

- I - analisar e propor projetos turísticos, bem como acompanhar os projetos em andamento, submetendo-os ao COMTUR;
- II - abrir e conservar conta especial em instituição financeira oficial, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL de TURISMO;
- III - aplicar os recursos do FUMTUR, quando os mesmos não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas na Lei nº 8.733, de 28/12/2010, no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão;
- IV - transferir o saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro, para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo;
- V - opinar quanto ao orçamento e planos de aplicação do FUMTUR;
- VI - encaminhar, trimestralmente à Câmara Municipal, a prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FUMTUR, sob a forma contábil, acompanhada de relatórios explicativos.

Art. 5º. Compete ao COMTUR:

- I - deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura através do Plano de Aplicação do FUMTUR;
- II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;
- III - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Seção II

Da Administração

Art. 6º. Cabe à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura o desenvolvimento técnico dos projetos incluídos no FUMTUR.

Art. 7º. A Comissão Coordenadora do FUMTUR deverá ser composta por:

- I - o Secretário Municipal de Turismo, que será seu Presidente;
- II - o Diretor de Turismo;
- III - o Presidente do Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º. A Comissão Coordenadora do FUMTUR deverá se reunir, no mínimo, 02 (duas) vezes ao ano, em data à ser marcada pelo presidente do Fundo, e sempre que convocada pelo mesmo, quando:

- I - analisarão os projetos propostos para o fomento do turismo;
- II - acompanharão os projetos em andamento;
- III - acompanharão o ressarcimento dos valores devidos;
- IV - apresentarão propostas para possíveis inadimplências.

§ 2º. As reuniões da Comissão Coordenadora do FUMTUR deverão constar de atas, numeradas e datadas, constando a assinatura dos presentes.

§ 3º. Haverá sessão da Comissão Coordenadora do FUMTUR quando presente mais da metade de seus membros, e as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos Coordenadores presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de desempate.

§ 4º. Os membros da Comissão Coordenadora do FUMTUR não receberão qualquer retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos, sendo, porém, suas atividades consideradas relevantes.

Art. 8º. Compete aos órgãos com representação na Comissão do FUMTUR oferecer o apoio logístico e operacional necessário ao seu funcionamento.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 9º. Compete à Controladoria, através de seu representante legal, fiscalizar a gestão do FUMTUR.

CAPÍTULO III

Das Receitas

Art. 10. Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I - as receitas de cessão de espaços administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo para realização de eventos;
- II - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows e eventos realizados nas dependências dos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III - as receitas de locações dos salões e auditórios do Palace Cassino;
- IV - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows e eventos realizados nas dependências do Palace Cassino;
- V - participação jamais inferior a 5% (cinco por cento) nas bilheterias em eventos realizados nas dependências do Palace Cassino, sejam eles a que título for, desde que promovidos pela iniciativa privada;
- VI - rendas provenientes dos serviços prestados nas Thermas Antonio Carlos e Balneário Dr. Mário Mourão;
- VII - o valor total do produto da arrecadação do ISSQN de bares, lanchonetes, restaurantes e diversões situados nos diversos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo, repassados pela Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as normais legais;
- VIII - o produto da arrecadação do Teleférico e do Restaurante do Cristo Redentor:
 - a) a totalidade da arrecadação caso esses serviços continuem a ser administrados pelo Município;
 - b) o valor a ser definido em lei própria, se aqueles serviços forem entregues à exploração por terceiros, mediante concorrência pública.
- IX - rendas provenientes da cobrança de ingressos nos pontos de visitação turística da Estância, quando estabelecidos preço público para tal;
- X - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows e eventos artísticos realizados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – Departamento de Turismo;
- XI - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros, revistas ou outras publicações, editadas ou co-editadas pelo Departamento Municipal de Turismo ou pelo COMTUR;
- XII - receitas provenientes da exploração comercial de logomarcas e slogans;
- XIII - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- XIV - as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- XV - as contribuições de qualquer natureza, públicas ou privadas;
- XVI - os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- XVII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- XVIII - as receitas provenientes das autorizações, permissões e concessões dos espaços destinados ao turismo administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- XIX - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem destinados;
- XX - repasse oriundo da Lei Estadual nº 18.030/09, no que se refere ao “critério turismo”;
- XXI - o produto da arrecadação da Taxa de Turismo, nos termos do Art. 260 do Código Tributário Municipal;
- XXII - outras rendas eventuais.

§ 1º. Os recursos destinados ao FUMTUR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR”, sendo elas: nº 14.645-2, agência 3164, Banco Itaú ou nº 43.893-6, agência 309-3, Banco do Brasil.

§ 2º. A movimentação financeira da conta a que se refere ao § 1º, far-se-á pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º. Os extratos bancários relativos à conta do FUMTUR integrarão suas prestações de contas trimestrais e anuais encaminhadas à Câmara Municipal na forma desta lei.

CAPÍTULO IV Das Aplicações

Art. 11. Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em :

- I - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III - construção, reforma e ampliação dos próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- IV - financiamento total ou parcial de programas e eventos de turismo através de convênios ou parcerias;
- V - apoio na realização de eventos de cunho turísticos;
- VI - divulgação institucional voltada ao turismo;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

§ 1º. O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades nesta lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 12. Os planos de aplicação dos recursos do FUMTUR deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, em conjunto com o COMUTR, até o mês de agosto de cada exercício, para vigorarem no subsequente, aprovados juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.

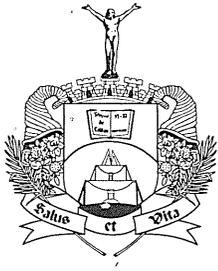
Parágrafo único. Os convênios ou parcerias cujas previsões financeiras não estejam inseridas no orçamento do FUMTUR, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

Art. 13. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, observar-se-ão:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio;
- II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Art. 14. O Plano de Aplicação dos Recursos do FUMTUR, aprovado anualmente com o projeto da lei orçamentária anual, dentre outras informações que se fizerem necessárias, conterá o seguinte:

- I - relação de todos os projetos e eventos a serem realizados ou promovidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura no exercício financeiro, incluindo a estimativa dos respectivos orçamentos;
- II - relação de todas as benfeitorias a serem realizadas quando da manutenção dos pontos



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- turísticos da cidade, incluindo os respectivos orçamentos;
- III - relação de todos os programas e projetos de turismo que deverão ser financiados com os recursos do Fundo, enfatizando os orçamentos respectivos;
 - IV - estudo detalhado da forma com que se dará cada programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

CAPÍTULO V

Da Prestação de Contas

Art. 15. A prestação de contas relativa à movimentação de recursos do FUMTUR será encaminhada trimestralmente à Câmara Municipal, sob a forma contábil, acompanhada de relatórios explicativos e extratos bancários.

§ 1º. Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão explicitar a relação existente entre a despesa realizada com os itens relacionados no plano de aplicação de recursos do FUMTUR constante da lei orçamentária anual.

§ 2º. Uma vez não atendido o plano de aplicação de recursos, bem como qualquer dispositivo desta lei, a prestação de contas trimestral encaminhada à Câmara de Vereadores será rejeitada devendo ser informado o Chefe do Executivo e o Tribunal de Contas do Estado para a tomada das providências que se fizerem necessárias.

Art. 16. A prestação de contas anual do Município será integrada, ainda, pela prestação de contas do FUMTUR, tudo de conformidade com o disposto na Lei 4.320/64.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Aos casos omissos deste Regulamento aplicam-se as decisões tomadas pela Comissão Coordenadora do FUMTUR, desde que respeitadas as legislações vigentes.